PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Jorginho Maluly)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre improbidade administrativa pela inobservância do art 320.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para enquadrar sua inobservância como improbidade administrativa.

Art. 2° Acrescente-se o seguinte § 2° ao art. 320 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, renumerando-se o atual Parágrafo único como § 1°:

Art.	320) .	 						
§ 1°.			 						

 \S 2° A inobservância do disposto neste artigo constitui improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei N° 8.429, de 2 de junho de 1992." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Para prover recursos voltados à segurança e educação no trânsito, a Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no parágrafo único do art. 320, obriga o depósito mensal de cinco por cento do valor de todas as multas arrecadadas na conta de fundo de âmbito nacional destinado a tal fim.

Desde sua criação, os recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito – FUNSET, estão sendo contingenciados para compor o superávit primário brasileiro. Nos dez anos de vigência do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a reserva de contingência dos recursos do FUNSET oriundos da arrecadação de multas rendeu ao Governo a cifra de R\$ 582 milhões.

O FUNSET ainda tem como receitas importantes, taxas cobradas pelo DENATRAN e 5% do pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

A cada ano, eleva-se o percentual de contingenciamento do fundo e de desvio de finalidade. Nos três últimos anos esse percentual variou entre 23% e 52%. Nesse ano de 2008, o contingenciamento é de 75%, que corresponde ao bloqueio de R\$ 318 milhões.

Assim mesmo, do montante de R\$ 27,6 milhões aplicados, apenas 3% foram destinados à segurança e educação no trânsito. O restante foi empregado para cobrir as despesas com a manutenção de sistemas importantes para o gerenciamento do trânsito, a exemplo do registro Nacional de Veículos Automotores — RENAVAM. Diante do aumento da frota e do contingente de motoristas, tanto o RENAVAM quanto o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação — RENACH, entre outros, demandam maiores recursos. Desse modo, vemos, a cada ano, diminuir o valor aplicado em campanhas e programas educativos.

Desse modo, estamos diante de uma grande e inaceitável contradição. Enquanto estudos do Instituto de Economia Aplicada – IPEA, e DENATRAN estimaram em R\$ 28 bilhões/ano os gastos públicos com os



acidentes de trânsito no País, o Governo congela a aplicação da receita do FUNSET, criada com a finalidade de prover ações preventivas, para evitar esses acidentes.

Em julho de 2008, com o intuito de salvar vidas, o Congresso Nacional aprovou a Lei Seca, que implica na conscientização da população para mudança significativa do hábito de beber e dirigir. Aplicada sem delongas, não coube ao cidadão nenhuma campanha de esclarecimento, antes de ser enquadrado nos rigores da lei.

Tendo em vista as dificuldades para uma intervenção legal proibindo expressamente o contingenciamento dos recursos orçamentários, restanos o recurso de impedir tal procedimento em relação ao FUNSET, enquadrando o descumprimento do art. 320 do CTB como improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992, pelo qual se aplicará, ao agente público responsável, as penalidades previstas na norma referida.

Considerando a importância da medida para um trânsito eficiente e seguro, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em de

Deputado JORGINHO MALULY



de 2008.

ArquivoTempV.doc

